



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**APELAÇÃO CÍVEL 5010463-04.2018.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA (21ª Vara Cível)

APELANTES : AZULMAQ LOCADORA E PEÇAS EIRELI-ME E OUTRO

APELADA : CONSTRUTORA TRIANON LTDA.

**RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como visto, pretendem os apelantes a cassação ou a reforma da sentença *a quo*, por meio da qual seu prolator, considerando que eles devem ser responsabilizados pela perda material da apelada, pelo fato de a pá carregadeira desta ter sido furtada enquanto estava na posse deles para fins de comercialização, julgou **parcialmente procedente** o pleito inicial para condená-los, solidariamente, a pagar a quantia de R\$120.000,0 (cento e vinte mil reais), a título de indenização, a ser corrigido monetariamente (INPC) desde o evento danoso (04/10/2017), com incidência de juros moratórios (1% a.m.), desde a citação. Em razão da sucumbência, foram os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### 1. Preliminar de cerceamento de defesa.

Os recursantes suscitam, preliminarmente, que o seu direito de defesa foi cerceado ante o julgamento antecipado da lide, pois consideram equivocado o



indeferimento do seu pedido de produção de prova testemunhal, a qual, frisam, era essencial para demonstrar que entre eles e a apelada não houve ajuste para a comercialização da pá carregadeira, e que apenas cederam a ela, “por amizade”, um lugar para deixar a máquina, motivo pelo qual não podem ser responsabilizados pelo prejuízo decorrente do furto.

Não obstante a argumentação expendida, é insofismável que a produção da referida prova, neste caso, era desnecessária, já que para se aferir se entre as partes houve ou não relação negocial, bastou ao juiz analisar a dinâmica dos eventos à luz da documentação coligida aos autos, não sendo crível que qualquer testemunha pudesse contribuir com alguma informação relevante, além daquelas já existentes.

Com efeito, na hipótese em comento os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da não produção da prova almejada, notadamente, de que maneira uma eventual testemunha poderia, independentemente das provas documentais, apresentar algo relevante para o deslinde da causa.

Nesse cenário, forçoso concluir que o julgamento antecipado da lide ocorreu de forma escorregada, ficando afastada, por conseguinte, a preliminar de cerceamento de defesa. Sobre o tema, a redação da súmula 28 desta Corte de Justiça:

“Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade”.

Corroborando o entendimento, os seguintes excertos:

“(…) Nos termos da Súmula 28 desta Augusta Casa de Justiça, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade. (...) *In casu*, cumpre destacar que a produção de novas provas em nada afetaria ou modificaria o julgamento do pleito, padecendo, portanto, de utilidade à instrução processual, já que os documentos acostados aos autos foram conclusivos quanto à elucidação dos fatos narrados pelas partes. (...)” (TJ/GO, 1ª C. Cível, AC 175187-30.2014.8.09.0026, rel.<sup>a</sup> des.<sup>a</sup> Amélia Martins de Araújo, DJe de 09/11/2017)



“(…) Não há cerceamento a direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se existentes, nos autos, elementos probatórios suficientes e hábeis a formar a convicção do julgador. (…)” (TJ/GO, 3ª C. Cível, AC 181402-42.2016.8.09.0029, rel.ª des.ª Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 16/08/2017)

Assim, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa.

## 2. Mérito.

Segundo consta do boletim de ocorrência visto no evento 01, arquivo 15, na madrugada de **04 de outubro de 2017**, a **pá carregadeira Caterpillar 924G, ano 2005**, de propriedade da empresa apelada, foi **furtada** enquanto estava nas dependências do estabelecimento comercial dos apelantes.

Apesar de os recorrentes defenderem que não houve ajuste para a comercialização da pá carregadeira, e que apenas cederam à apelada, “por amizade”, um lugar para ela deixar a máquina, de modo que não poderiam ser responsabilizados pelo prejuízo decorrente do furto, colhe-se do aludido boletim de ocorrência que o próprio apelante Zelmo Amorim Camillo Gallietta, na condição de comunicante do ato delituoso, asseverou à autoridade policial, de maneira categórica, que “(…) o motivo da permanência da mesma (leia-se: pá carregadeira) seria para tentativa de venda (…), na finalidade de comercialização (…)”.

Portanto, não restam dúvidas de que entre as partes firmou-se, verbalmente, **contrato estimatório** (arts. 534 a 536, CC), o qual, em suma, caracteriza-se pelo acordo de vontades entre o consignante e consignatário, em que este recebe daquele bem móvel para fins de comercialização, devendo promover a devolução, caso não obtenha êxito na venda no prazo ajustado (cf. TJ/GO, 1ª C. Cível, AC 353332-72.2010.8.09.0051, rel. des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe de 29/06/2017).

Destarte, escorreito foi o reconhecimento, na sentença, da responsabilidade civil dos apelantes, pois, em tais casos, se “(…) a restituição da coisa se tornar impossível, restará ao consignatário a obrigação de pagar o preço, *ex vi* do disposto no artigo 535 do Código Civil, dispensada a discussão sobre a culpa (…)” (TJ/GO, 1ª C. Cível, AC 312245-50.2009.8.09.0091, rel. des. Gerson Santana Cintra – à época, em substituição, DJ 1.083, de 18/06/2012).



Sobre o tema:

“APELAÇÃO - CONTRATO ESTIMATÓRIO OU DE VENDA EM CONSIGNAÇÃO - PERDA DA COISA EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OU FURTO - CONSIGNATÁRIO - RESPONSABILIDADE. No contrato estimatório ou de venda em consignação, o consignatário responde pela perda da coisa, ainda que decorrente de roubo ou furto.” (TJ/MG, 15ª C. Cível, AC 4066812-03.2007.8.13.0024, rel. des. Maurílio Gabriel, DJ de 20/09/2013)

“AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO ESTIMATÓRIO. CONFIGURADO. INADIMPLÊNCIA DO CONSIGNATÁRIO. DEVER DE INDENIZAR PELO VALOR DOS BENS. (...) 1. O artigo art. 534 do Código Civil dispõe que ‘Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada’. 2. As provas dos autos autorizam concluir que houve, entre as partes, a estipulação verbal de um contrato estimatório (...). 2.1. Impossível a restituição dos bens, deve o consignatário pagar ao consignante o valor estipulado inicialmente. (...)” (TJ/DFT, 2ª Turma Cível, AC 16000-68.2012.8.07.0007, rel.ª des.ª Gislene Pinheiro, DJe de 15/04/2015)

Por outro lado, os recorrentes asseveram que o valor fixado na sentença para fins de indenização da empresa apelada (R\$120.000,00) é exorbitante, por entenderem que a pá carregadeira em voga valia, na época do furto, em torno de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), seja em razão do desgaste, seja porque apresentava algumas avarias.

A bem da verdade, se as partes tivessem ido além da entabulação verbal, elaborando, pois, um instrumento formal, no qual as características e valor do bem fossem apontados, a tarefa de fixar a indenização seria mais fácil. Todavia, ainda que à míngua desse instrumento, é possível afirmar, com base nos elementos de prova acostados aos autos, que o valor estabelecido na sentença *a quo* mostra-se acertado.

Ora, uma vez que inexistente instrumento pactual, deve-se entender que a máquina estava em bom estado quando foi furtada, já que não há provas de que ela tivesse alguma avaria ou defeito que lhe diminuísse sensivelmente o valor. Some-se a isso o fato de que o montante visto na sentença objurgada está muito próximo da média dos valores constantes dos anúncios apresentados pelas partes, tomando-se por base, obviamente, apenas aqueles relativos a máquinas com as mesmas características da que foi furtada, sendo a mais relevante destas, vale dizer, o ano de fabricação (2005).



Com efeito, no evento 01, arquivo 16, a empresa apelada apresentou dois anúncios de máquinas com as mesmas características da que foi furtada, um no valor de R\$129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), e outro de R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais). Já os recorrentes juntaram, no evento 38, arquivo 03, um único anúncio em tais moldes, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o qual, no entanto, não se mostra tão fidedigno, porquanto se trata de mera fotografia de um monitor de computador, na qual não se pode ver todas as informações. Ainda assim, a média desses três valores é de R\$121.000,00 (cento e vinte um mil reais).

Saliente-se, ademais, que o documento jungido pelos recorrentes no evento 46, arquivo 02 (segundo o qual o valor da máquina seria de R\$80.000,00 - oitenta mil reais), é demasiadamente frágil, **a uma**, porque levou em consideração qual seria o valor do bem em 2018, ano posterior ao do furto, **e a duas**, porque tudo indica que a revendedora que forneceu tal documento, a pedido dos apelantes, chegou a aludido valor tendo por base uma taxa de depreciação anual de 10% (dez por cento), a qual, sendo encontrada na Instrução Normativa 1.700/2017 da Receita Federal, tem fins meramente contábeis e fiscais, e por isso mesmo é imprestável para se detectar o real valor de venda do bem praticado na época do furto (outubro de 2017).

Com essas considerações, verifica-se que a sentença fustigada não merece reprimenda, devendo, assim, ser mantida incólume.

### 3. Dispositivo.

Ao teor do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Como corolário, considerando o trabalho adicional do advogado da apelada, com a apresentação de contrarrazões, majoro a correspondente verba advocatícia fixada pelo juízo *a quo* para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC).

É o voto.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2021.



## FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

c

## ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do RELATOR.*

**VOTARAM** com o **RELATOR** os Desembargadores **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA** e **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, que presidiu a sessão.

**PARTICIPOU** da sessão o Procurador de Justiça **OSVALDO NASCENTE BORGES**.

Custas de lei.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2021.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator